



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N.º 219

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

4 de outubro de 1986

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CANCELAMENTO DE MULTA — POR INFRAÇÃO RELATIVA A FALTA DE ENTREGA DA GIA DO MÊS DE MARÇO DE 1983 — APLICABILIDADE DO ARTIGO 1.º, § 3.º, DO DECRETO N. 21.620/83 — RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FAZENDA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A INFRAÇÃO SOMENTE OCORRERA NO MÊS DE ABRIL/83 — DECLARADA CANCELADA A PENALIDADE.

RELATÓRIO

Interpõe, a douta Representação Fiscal, recurso extraordinário contra o julgado que, em pedido de reconsideração, não acolheu a pretensão da Fazenda, em decisão não unânime, proferida no presente processo, pela E. 3.ª Câmara.

O mencionado pedido de reconsideração, então interposto por aquela Representação, cuidava de modificar a colocação feita pelo inclito Juiz, Dr. Dirceu Pereira, no sentido de excluir do cancelamento aplicado, a multa relativa à GIA do mês de março de 1983. Fundamentou esse pedido, na argumentação expendida pelo nobre Juiz, Dr. Levy Ramos, no sentido de que a infração, pela não entrega daquela GIA, ocorrera no mês seguinte, ou seja, no mês de abril de 1983, e assim não beneficiada pelo Decreto n. 21.620/83. Esse seu recurso veio a ser desprovido pelo voto de qualidade do Sr. Presidente.

Dai o presente remédio. Entende a recorrente que a infração não estava abrangida por aquele benefício, já que, pelo artigo 1.º, § 3.º do referido Decreto n. 21.620/83, o cancelamento somente alcançava as multas aplicadas por infrações regulamentares ocorridas até 31 de março de 1983. O recurso cinge-se, assim, somente no tocante à infração relativa a não entrega da GIA do mês de março, que se consumou no início do mês de abril.

A interessada não ofereceu contrarrazões havendo a douta Representação Fiscal se manifestado no sentido de aguardar o provimento do seu recurso.

VOTO

Inconfutavelmente, a falta pela não entrega de GIA do mês de março de 1983, só poderia verificar-se positivamente, trinta dias após, ou seja, em abril, já que deveria ter sido entregue no mês subsequente ao da apuração das

operações anteriormente realizadas, conforme obrigava o artigo 70, inciso I do Decreto n.º 17.727/81, então vigente. Ora, o benefício do Decreto n. 21.620/83, só facultou o cancelamento de multas aplicadas por infrações regulamentares ocorridas até 31 de março de 1983. "In casu", como se positivou, tal infração só ocorreu, e só poderia ter ocorrido, pela falta de entrega da GIA de março de 1983, em abril, pois só a partir de abril, pela não entrega da GIA é que se daria a infração. Antes não, já que o Contribuinte não estava obrigado a tanto. Ao tempo, pois, da efetiva prática da infração, de natureza regulamentar, não há dúvida, não poderia a multa respectiva ser passível de relevação. O prazo para tal faculdade dada ao julgador, restringiu-se às multas ocorridas até 31 de março de 1983. Daí votar no sentido de dar provimento ao recurso, fixando a multa respectiva em 3 ORTNs. como faculta o Regulamento vigente do ICM.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1985.

a) Ylves José de Miranda Guimarães, Relator.